

Art. 5º Os trabalhos da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverão ser realizados com a presença mínima de 03 (três) membros.

Art. 6º Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Estadual nº 8.972, de 20 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dispostos no caput deste artigo, o membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá se declarar impedido ou suspeito para atuar no processo, devendo ser substituído por um dos suplentes.

Art. 7º O impedimento e a suspeição poderão ser arguidos pelo interessado, em requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, a quem compete a decisão.

Art. 8º O membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho que esteja sendo avaliado deverá ser afastado de suas atribuições no Colegiado, e substituído, no período necessário para que esse procedimento seja concluído, por suplente.

Parágrafo único. Ao final da realização de sua avaliação ficará assegurado ao membro titular o retorno às atividades da Comissão.

Art. 9º A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento obedecerá a critérios de ordem objetiva, considerando-se:

I - conduta;

II - desempenho no exercício do cargo e prestação;

III - assiduidade;

IV - experiência profissional; e

V - aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária.

§ 1º Os fatores de avaliação terão a pontuação máxima de 100 pontos, conforme o seguinte:

I - conduta - de 00 a 20 pontos;

II - desempenho no exercício do cargo e prestação - de 00 a 20 pontos;

III - assiduidade - de 00 a 20 pontos;

IV - experiência profissional - de 00 a 20 pontos; e

V - aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária - de 00 a 20 pontos.

§ 2º A avaliação do servidor terá por base a especificação e a ponderação dos fatores avaliativos e escala de desempenho, conforme disposto nos Anexos I e II deste Decreto, devendo ser observada a adequação às atribuições do cargo e às condições reais de trabalho de forma que, caso haja condições precárias ou adversas, não prejudiquem a avaliação.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) implantará sistema automatizado para operacionalização da avaliação do desempenho do servidor.

§ 4º Enquanto o sistema previsto no § 2º deste artigo não for implementado, a avaliação será realizada de forma manual.

§ 5º A avaliação do servidor estável pertencente às Carreiras da Administração Tributária, no exercício de cargo em comissão e assessoramento superior da Administração Tributária, será de responsabilidade da chefia imediatamente superior.

§ 6º Para aferição do fator de avaliação da assiduidade serão considerados os registros existentes na unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 7º Exclusivamente em relação ao critério aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária, será considerada a de maior pontuação alcançada.

§ 8º Para efeito de aplicação do disposto no § 7º deste artigo serão observados os requisitos previstos no edital do respectivo processo avaliatório.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 10. São sujeitos do processo de avaliação de desempenho:

I - a unidade de gestão de pessoas;

II - o servidor avaliado;

III - a chefia imediata;

IV - a comissão permanente de avaliação de desempenho;

V - o Conselho Superior da Administração Tributária (CONSAT); e

VI - o titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 11. Compete à unidade de gestão de pessoas:

I - finalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento;

II - auxiliar a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, quando requerida; e

III - receber e encaminhar à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho a documentação, requerimento e recurso de que trata este Decreto.

Art. 12. Compete ao servidor avaliado:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento;

II - ter conhecimento das informações relevantes e significativas de seu desempenho;

III - solicitar esclarecimentos acerca de sua avaliação para a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho; e

IV - apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, os documentos que lhe forem solicitados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, para fins de instrução do respectivo processo avaliativo.

§ 1º O prazo de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 2º A documentação ou o requerimento de prorrogação deverão ser protocolados junto à unidade de gestão de pessoas, que providenciará o encaminhamento à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, para fins de análise.

Art. 13. Compete à chefia imediata do servidor avaliado:

I - acompanhar o desempenho cotidiano do servidor durante o período avaliado;

II - efetuar a avaliação de desempenho do servidor, para fins de promoção por merecimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, em conjunto com o avaliado, por meio de sistema informatizado de avaliação de desempenho; e

III - encaminhar à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, no prazo de 3 (três) dias úteis após a realização do que lhe incumbe, a avaliação de desempenho do servidor devidamente concluída.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos da chefia imediata, a avaliação de desempenho do servidor ficará sob a responsabilidade de seu substituto legal.

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho:

I - planejar, desenvolver, coordenar, acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento;

II - elaborar e divulgar edital referente a cada processo avaliatório, especificando prazos, ferramentas utilizadas e procedimentos operacionais;

III - orientar e esclarecer avaliados e avaliadores quanto ao processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento;

IV - elaborar e publicar, a partir das avaliações de desempenho realizadas pelas chefias imediatas, o resultado provisório do processo de avaliação para fins de promoção por merecimento, contendo lista de servidores aptos e inaptos à promoção por merecimento; e

V - submeter à homologação o resultado final do processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento, observado o cronograma previsto no respectivo edital.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas outras competências à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária (CONSAT) decidir o recurso interposto pelo servidor avaliado.

Art. 16. Compete ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

I - expedir ato de autorização para o início do processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento; e

II - editar ato de homologação do resultado final do processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 17. A promoção por merecimento do servidor integrante das Carreiras da Administração Tributária, sem prejuízo do previsto na Lei Complementar Estadual nº 078, de 2011, observará:

I - o efetivo exercício de 12 (doze) meses na classe e referência salarial, para acesso às classes e referências superiores; e

II - o interstício de 36 (trinta e seis) meses entre as datas de efetivação das promoções por merecimento.

Parágrafo único. A apuração do efetivo exercício na referência salarial, para efeito do previsto no inciso I do caput deste artigo, terá por base a data de publicação do ato de efetivação da última promoção por antiguidade.

Art. 18. Será declarado habilitado à promoção por merecimento o servidor estável e em efetivo exercício no cargo integrante das Carreiras da Administração Tributária que apresentar, no processo de avaliação, desempenho equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Parágrafo único. Consideram-se como efetivo exercício, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, com exceção dos afastamentos para desempenho de mandato eletivo.

Art. 19. A publicação do ato de promoção por merecimento ocorrerá em, no máximo, 60 (sessenta) dias após homologado o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento.

Art. 20. O servidor, quando não houver sido habilitado à promoção por merecimento, estará apto à promoção por antiguidade, desde que tenha sido observado o interstício de 2 (dois) anos contados da data de homologação do resultado do processo avaliatório.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 21. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência ou divulgação oficial da decisão, perante o Conselho Superior da Administração Tributária (CONSAT), em face da avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento efetuada pela chefia imediata do servidor ou do resultado provisório do processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 22. O recurso deverá ser apresentado por escrito e protocolado junto à unidade de gestão de pessoas, que o encaminhará à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, a qual deverá, de pronto, verificar qual é o ato recorrido.

§ 1º Se o ato recorrido for a avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento efetuada pela chefia imediata do servidor, a esta será dirigido o recurso para que, querendo, reconsidere sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, faça-o subir, devidamente informado.

§ 2º Se o ato recorrido for apenas o resultado provisório da avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho poderá reconsiderar o ato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 3º Ao receber o recurso, aquele que proferiu o ato recorrido deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 23. O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Art. 24. Decididos os recursos pelo Conselho Superior da Administração Tributária (CONSAT), o resultado final do processo de avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento, contendo a lista de